PARECER JURÍDICO Nº 099/2026

Interessado: Câmara Municipal de Vereadores de Santo Antônio das Missões/RS
Assunto: Aquisição e instalação de 04 (quatro) pneus para veículo oficial – Despesa de pronto pagamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado pela Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Santo Antônio das Missões/RS à Assessoria Jurídica, para análise quanto à possibilidade de aquisição e instalação de 04 (quatro) pneus novos, medida 215/50 R17, destinados ao veículo oficial I/CHEV CRUZE LTZ NB AT, placas JBO 8E32, mediante o regime de despesa de pronto pagamento.

A demanda foi formalizada pelo servidor responsável pela condução do veículo oficial, que informou a necessidade de substituição dos quatro pneus atualmente instalados, em razão do desgaste decorrente da utilização regular.

Conforme consta no Documento de Formalização da Demanda – DFD, a substituição objetiva preservar adequadas condições de segurança, aderência, estabilidade, frenagem e dirigibilidade do veículo, utilizado nos deslocamentos institucionais do Poder Legislativo.

Para instrução do expediente, foram juntadas 03 (três) referências de preços/orçamentos, contemplando pneus com especificações compatíveis com aquelas necessárias ao veículo oficial, permitindo a aferição da razoabilidade dos valores praticados no mercado.

A Presidência encaminhou o expediente para manifestação desta Assessoria Jurídica especificamente quanto ao cabimento da realização da despesa pelo regime de pronto pagamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA DESPESA DE PRONTO PAGAMENTO

A Lei Federal nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de adoção de procedimento simplificado para pequenas compras e prestações de serviços de pronto pagamento.

Dispõe o artigo 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021:

> "É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais)."

O valor estabelecido originalmente pela Lei nº 14.133/2021 é objeto de atualização anual, nos termos do artigo 182 do mesmo diploma legal.

Para o exercício de 2026, o limite atualizado correspondente ao artigo 95, § 2º, é de R$ 13.098,41 (treze mil, noventa e oito reais e quarenta e um centavos).

É este, portanto, o limite legal pertinente à presente análise, uma vez que o expediente submetido a esta Assessoria Jurídica objetiva especificamente verificar a possibilidade de realização da aquisição mediante despesa de pronto pagamento.

O regime previsto no artigo 95, § 2º, destina-se justamente a pequenas despesas cuja natureza, reduzido valor e possibilidade de atendimento imediato tornam desproporcional a adoção de procedimentos administrativos mais complexos.

Importante destacar que a utilização do pronto pagamento não constitui modalidade de licitação, tampouco deve ser confundida com os limites e hipóteses de dispensa de licitação previstos no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se de mecanismo legal simplificado destinado às pequenas compras e prestações de serviços que, em razão do reduzido valor e das características da necessidade administrativa, comportem pagamento imediato, observados os controles mínimos necessários à regularidade da despesa pública.

2.2 – DO ENQUADRAMENTO DA AQUISIÇÃO PRETENDIDA

No caso concreto, pretende-se adquirir e instalar 04 (quatro) pneus novos, medida 215/50 R17, destinados à substituição integral do conjunto atualmente utilizado no veículo oficial da Câmara Municipal.

A aquisição decorre do desgaste dos pneus atualmente instalados e possui finalidade diretamente relacionada à segurança e à manutenção das condições adequadas de utilização do veículo oficial.

Os pneus constituem componentes indispensáveis à circulação segura do automóvel, influenciando diretamente sua aderência, estabilidade, frenagem e dirigibilidade.

Além disso, trata-se de bem comum, disponível ordinariamente no mercado, cuja aquisição e instalação podem ocorrer de maneira imediata, inexistindo, em princípio, necessidade de obrigações contratuais futuras ou execução continuada.

A necessidade possui caráter pontual e específico, correspondente à substituição dos quatro pneus do veículo oficial, não se identificando, pelos elementos constantes do expediente, divisão artificial de aquisição de maior vulto.
Assim, consideradas a natureza do objeto, a reduzida complexidade da aquisição, a possibilidade de fornecimento imediato e o valor envolvido, a despesa apresenta características compatíveis com o regime previsto no artigo 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

2.3 – DO VALOR E DA PESQUISA DE PREÇOS

Foram juntadas ao expediente 03 (três) referências de preços/orçamentos, permitindo à Administração avaliar a compatibilidade dos valores apresentados com aqueles praticados no mercado.

A existência da pesquisa de preços, embora inserida em procedimento simplificado, constitui medida adequada de controle e demonstração da economicidade e razoabilidade da despesa, possibilitando que a escolha seja realizada com base em elementos objetivos.

Entre as referências apresentadas consta proposta de fornecedor local no valor unitário de R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) para pneu com especificação compatível com a necessidade apresentada.

Mantido o referido preço unitário para as 04 (quatro) unidades, o valor total corresponde a R$ 3.520,00 (três mil quinhentos e vinte reais).

O montante encontra-se, portanto, substancialmente abaixo do limite de R$ 13.098,41 aplicável, no exercício de 2026, às pequenas compras e prestações de serviços de pronto pagamento previstas no artigo 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A escolha do fornecedor deverá considerar a compatibilidade do preço com as demais referências juntadas, bem como as condições efetivas da aquisição, incluindo eventual disponibilidade imediata e os serviços necessários à retirada, montagem e balanceamento dos pneus.

2.4 – DA INSTRUÇÃO E DOS CONTROLES DA DESPESA

A adoção do regime de pronto pagamento simplifica a realização da pequena despesa, mas não elimina a necessidade de sua adequada documentação e controle.

No presente expediente, verifica-se que a necessidade administrativa foi formalizada mediante Documento de Formalização da Demanda – DFD, elaborado pelo servidor responsável pela condução do veículo.

Também foram obtidas referências de preços e houve encaminhamento formal da Presidência para análise jurídica acerca do enquadramento da aquisição como despesa de pronto pagamento.

Para a regular realização da despesa, deverão ser observados, ainda:
a) a existência de dotação orçamentária suficiente;
b) a autorização da despesa pela autoridade competente;
c) a escolha de proposta que se mostre compatível com os valores de mercado e vantajosa para a Administração;
d) a emissão de documento fiscal idôneo em nome da Câmara Municipal, contendo adequada identificação dos bens fornecidos;
e) a efetiva entrega e instalação dos 04 (quatro) pneus;
f) o atesto do recebimento e da adequada execução, por servidor competente; e

g) a observância dos procedimentos contábeis e financeiros necessários à realização, liquidação, pagamento e comprovação da despesa.

Deve-se, ainda, preservar a excepcionalidade própria do regime, evitando-se sua utilização para fracionamento artificial de despesas.

No caso concreto, entretanto, a demanda corresponde à substituição integral e pontual dos quatro pneus do único veículo identificado no expediente, não havendo, a partir dos elementos apresentados, indicativo de fracionamento da despesa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a necessidade devidamente formalizada de substituição dos quatro pneus do veículo oficial, a natureza comum e a possibilidade de aquisição imediata dos bens, a existência de pesquisa de preços e o valor estimado de R$ 3.520,00 (três mil quinhentos e vinte reais), montante que se encontra dentro do limite aplicável às pequenas compras e prestações de serviços de pronto pagamento, esta Assessoria Jurídica OPINA FAVORAVELMENTE à realização da aquisição e instalação de 04 (quatro) pneus novos, medida 215/50 R17, destinados ao veículo oficial I/CHEV CRUZE LTZ NB AT, placas JBO 8E32, mediante DESPESA DE PRONTO PAGAMENTO, com fundamento no artigo 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A realização da despesa deverá ser precedida da certificação da existência de dotação orçamentária suficiente e da respectiva autorização pela Presidência, devendo a escolha do fornecedor observar a compatibilidade do preço com as referências de mercado já juntadas ao expediente e a vantajosidade para a Administração. Deverá, ainda, ser emitido documento fiscal idôneo em nome da Câmara Municipal, com a adequada identificação dos bens fornecidos, bem como comprovadas a entrega e a instalação dos quatro pneus, mediante o correspondente atesto de recebimento e adequada execução, seguindo-se os procedimentos contábeis e financeiros necessários à regular liquidação e pagamento da despesa.

Dessa forma, considerando especificamente o regime jurídico da despesa de pronto pagamento, o reduzido valor da aquisição, a natureza pontual da necessidade e os elementos que instruem o expediente, não se vislumbra óbice jurídico à utilização do procedimento previsto no artigo 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 para atendimento da demanda.

Recomenda-se, por fim, o retorno do expediente à Presidência para deliberação quanto à autorização da despesa e adoção das providências administrativas e contábeis subsequentes.

É o parecer.

Santo Antônio das Missões – RS, 18 de agosto de 2026.

VANDERSON BARCELOS GODOI
ASSESSOR JURÍDICO